



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015/2025

EMENTA: AUTORIZA A CRIAÇÃO DA CASA DO AUTISTA, CENTRO DE REFERÊNCIAS E ATENDMEMNTO ESPECILZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, que autoriza pelo Poder Executivo a criação da “Casa do Autista” que se trata de local especializado no atendimento de pessoa portador da síndrome do espectro autista - TEA.

Pelo projeto fica autorizado o Poder Executivo a criar estrutura destinada ao atendimento de pessoa portadora do transtorno do espectro autista- TEA, na forma dos artigos 1º e 2º do projeto de lei.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

## I -COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto a competência não há vício, por tratar-se de assunto de interesse local.

## II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei autorizativo de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município: “**Art. 45** A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No caso sob exame, seria o caso de indicação de projeto de lei para o Poder Executivo, que tem, segundo regras constitucionais, a iniciativa exclusiva, para criar estrutura dentro da administração pública, para prestação de serviços assistenciais públicos, sob pena de vício de iniciativa.

Neste sentido então, seria o caso de emenda para que a implantação da estrutura desejada aproveitasse as estruturas já em funcionamento junto ao Poder Executivo, sem a geração de despesas ou interferência no orçamento municipal, contratação ou demissão de pessoal, enfim, para que não houve ingerência na implantação do projeto de lei de iniciativa do vereador.

### III –LEGALIDADE

No projeto em questão como visa a criação ou modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo, verifica-se ilegalidade por inconstitucionalidade. Contudo, por emenda pode ser alterado para que a implantação não implique em criação de despesas nem criação ou alteração de estruturas no Poder Executivo, como já referido anteriormente.

### IV – Conclusão

Por tudo quanto exposto, esta procuradoria opina pela ilegalidade do Projeto de Lei apresentado, ou pela propositura de emenda alterando os pontos apresentados no presente parecer, para que não sejam criadas despesas, nem se proponha a criação de estruturas, contratação ou despesa de pessoal, nem ingerências orçamentárias no Poder Executivo local.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 21 de maio de 2025

RODRIGO VINÍCIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139